

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 15/94/M

de 28 de Fevereiro

O ensino universitário em Macau passou por uma profunda transformação institucional nos últimos anos, a seguir à aprovação do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, que estabeleceu as normas de enquadramento geral do ensino superior no Território.

As universidades contribuem decisivamente para a definição de padrões de inovação nas mais diversificadas áreas do conhecimento, podendo a formação pós-graduada, através de novos métodos de ensino e investigação, proporcionar o desenvolvimento das carreiras docentes do ensino superior e estimular o progresso técnico e científico da sociedade.

Na actual fase de desenvolvimento do ensino universitário em Macau torna-se indispensável a existência de legislação que regule a atribuição dos graus de mestre e de doutor.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Atribuição dos graus de mestre e de doutor)

1. Os graus de mestre e de doutor são conferidos pela Universidade de Macau, adiante designada por Universidade.

2. O grau de mestre pode ainda ser conferido pela Universidade em associação com outras instituições que prossigam o ensino superior, competindo àquela a respectiva certificação.

Artigo 2.º

(Acções de coordenação)

1. Sempre que a natureza dos mestrados ou doutoramentos o justifique, as unidades académicas ou os centros de estudos e investigação podem coordenar-se para a sua realização.

2. Podem ser realizados mestrados ou doutoramentos envolvendo outras instituições de ensino superior, devendo, para o efeito, estabelecer com a Universidade os instrumentos de coordenação necessários.

3. Para a realização de mestrados e de doutoramentos, a Universidade pode estabelecer protocolos de cooperação com outras instituições de ensino ou de investigação públicas ou privadas, do Território, de Portugal, da República Popular da China ou de outros países ou territórios.

Artigo 3.º

(Certificação)

O grau de mestre é certificado por uma carta magistral e o grau de doutor por uma carta doutoral.

Artigo 4.º

(Propinas)

1. São devidas propinas:

a) Pela matrícula e pela inscrição no mestrado;

b) Pela matrícula no doutoramento, podendo também caber o seu pagamento pela inscrição em unidades curriculares, quando exigida.

2. O valor das propinas referidas no número anterior é fixado pela Universidade.

3. O Governador pode autorizar a Universidade a estabelecer reduções de propinas tendo em conta condições especiais do candidato, nomeadamente para residentes de Macau ou nos casos dos mestrados ou doutoramentos, apresentarem interesse excepcional para o Território.

4. Têm reduções de propinas, em valor a definir pela Universidade, os docentes e investigadores do ensino superior que, nos termos dos respectivos estatutos de carreiras, estejam obrigados à obtenção dos graus de mestre e de doutor.

CAPÍTULO II

Mestrado

Artigo 5.º

(Grau de mestre)

1. O grau de mestre comprova nível aprofundado de conhecimentos numa área científica restrita e capacidade científica para a prática da investigação.

2. As designações dos cursos de mestrado são fixadas no diploma legal da sua criação, de acordo com os correspondentes ramos de conhecimento que constituam objecto da actividade da unidade académica ou do centro de estudos e de investigação que os realiza, acrescentando-se a especialidade em que foram efectuados.

3. A concessão do grau de mestre pressupõe:

a) Frequência e aprovação nas unidades curriculares que integram os cursos de especialização que devem corresponder a um mínimo de 12 meses e um máximo de 24 meses;

b) Elaboração e defesa de uma dissertação original especialmente escrita para o efeito.

Artigo 6.º

(Habilitação de acesso)

A candidatura à inscrição no mestrado está condicionada à titularidade do grau de licenciatura, ou a este equiparado para

efeitos de prosseguimento de estudos, conforme condições a definir pelo órgão científico-pedagógico da Universidade.

Artigo 7.º

(Ministração do ensino)

O ensino decorrente do plano curricular do curso de mestrado é ministrado por professores e investigadores da Universidade ou por professores e investigadores de outra instituição de ensino superior, colhida a anuência dos respectivos órgãos.

Artigo 8.º

(Regulamento)

1. Para cada mestrado é elaborado pela Universidade um regulamento, de acordo com o previsto nos seus estatutos e que faz parte integrante do diploma de criação.

2. Do regulamento deve constar, para além das matérias referidas no presente diploma:

- a) As condições de matrícula e inscrição no curso;
- b) O processo de fixação do número de vagas;
- c) Os cursos que constituam habilitação de acesso ao curso de mestrado;
- d) Os prazos em que decorram as candidaturas;
- e) Os critérios de selecção dos candidatos;
- f) As condições de funcionamento do curso de mestrado;
- g) A estrutura curricular e o plano de estudos do curso de mestrado;
- h) O processo de nomeação do orientador da dissertação e os termos a observar nesta orientação;
- i) As regras sobre a forma de apresentação e entrega da dissertação;
- j) As regras de funcionamento do júri, para além do disposto no presente diploma;
- l) O regime de prescrições e limites de inscrições na parte curricular do mestrado.

Artigo 9.º

(Diploma de conclusão da parte curricular do mestrado)

Pela conclusão, com aprovação, da parte curricular do mestrado cabe a atribuição de um diploma, de acordo com o estabelecido no respectivo regulamento, que, contudo, não produz quaisquer efeitos relativamente à progressão na carreira docente ou à obtenção do grau de doutor.

Artigo 10.º

(Orientação da dissertação)

1. A preparação da dissertação deve ser orientada por um professor ou investigador da Universidade.

2. Podem ainda orientar a preparação da dissertação professores ou investigadores de outros estabelecimentos do ensino superior do Território ou fora dele, bem como especialistas na área científica da dissertação, reconhecidos como idóneos pelo órgão competente da instituição que confere o grau e habilitados com o grau de doutoramento na área científica a que respeita a dissertação.

Artigo 11.º

(Suspensão de contagem dos prazos)

A contagem dos prazos para a entrega e a defesa da dissertação pode ser suspensa por decisão do reitor, ouvido o Conselho Científico da respectiva unidade académica, para além de outros previstos na lei, nos seguintes casos:

- a) Maternidade;
- b) Doença grave e prolongada do candidato ou acidente grave, quando a situação ocorra no decurso do prazo para a entrega e para a defesa da dissertação;
- c) Exercício efectivo de funções públicas que, pela sua natureza e relevância, recomende a suspensão da contagem;
- d) Docência ou investigação fora do Território, em missão oficial ou por tempo limitado, devidamente autorizada.

Artigo 12.º

(Júri)

1. O júri, para apreciação da dissertação, é nomeado pelo reitor nos 30 dias posteriores à respectiva entrega, mediante proposta do Conselho Científico da respectiva unidade académica e aprovação do Senado Universitário.

2. O júri é constituído por:

- a) Dois professores da área científica específica do mestrado, um pertencente à Universidade e o outro, se possível, de outra instituição de ensino superior;
- b) O orientador da dissertação.

3. O júri pode integrar, para além dos elementos referidos no número anterior, mais dois professores da Universidade.

4. O despacho de nomeação do júri deve, no prazo de 5 dias úteis, ser comunicado, por escrito, ao candidato e afixado em local público da Universidade.

5. O regulamento do mestrado determina qual dos membros do júri assume a presidência, bem como o procedimento a adoptar em caso de impedimento do presidente.

Artigo 13.º

(Tramitação do processo)

1. Nos 30 dias subsequentes à publicação do despacho de nomeação do júri, este profere um despacho liminar no qual declara aceite a dissertação ou, em alternativa, recomenda, com fundamento, ao candidato a sua reformulação.

2. Verificada a situação a que se refere a parte final do número anterior, o candidato dispõe de um prazo de 90 dias, improrrogável, durante o qual pode proceder à reformulação da dissertação ou declarar que a pretende manter tal como a apresentou.

3. Considera-se ter havido desistência do candidato se, esgotado o prazo referido no número anterior, este não apresentar a dissertação reformulada, nem declarar que prescinde dessa faculdade.

4. As provas públicas de discussão devem ter lugar no prazo de 60 dias, a contar:

a) Do despacho de aceitação da dissertação;

b) Da data da entrega da dissertação reformulada ou da declaração de que se prescinde da reformulação.

Artigo 14.º

(Discussão)

1. A discussão da dissertação só pode ter lugar com a presença de, pelo menos, três membros do júri, um dos quais deve ser o orientador da dissertação.

2. A discussão da dissertação não deve exceder 90 minutos e nela podem intervir todos os membros do júri.

3. Deve ser proporcionado ao candidato tempo idêntico ao utilizado pelos membros do júri.

Artigo 15.º

(Deliberação do júri)

1. Concluída a discussão referida no artigo anterior, o júri reúne para apreciação da prova e para a deliberação sobre a classificação final do candidato através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.

2. O membro do júri que assumir a presidência dispõe de voto de qualidade.

3. A classificação final é expressa pelas fórmulas de Recusado ou Aprovado.

4. O regulamento de cada mestrado pode contemplar, relativamente aos candidatos aprovados, outras classificações.

5. Da prova e das reuniões do júri é lavrada acta da qual constam os votos emitidos por cada um dos seus membros e respectiva fundamentação.

CAPÍTULO III

Doutoramento

Artigo 16.º

(Grau de doutor)

1. O grau de doutor comprova alto nível cultural numa determinada área de conhecimento, a realização de uma contribuição

inovadora para o progresso do conhecimento e aptidão para a investigação científica.

2. O grau de doutor é concedido com referência ao ramo de conhecimento em que se insere a respectiva prova.

3. Os ramos de conhecimento em que a Universidade concede o grau de doutor são propostos pelo órgão estatutariamente competente e aprovados por portaria do Governador.

Artigo 17.º

(Prova de doutoramento)

A prova de doutoramento consiste na discussão pública de uma tese original, podendo envolver a prestação de provas complementares quando a regulamentação aplicável o impuser.

Artigo 18.º

(Habilitação de acesso)

1. Podem candidatar-se ao grau de doutor os titulares do grau de mestre ou habilitação equivalente.

2. Podem também candidatar-se ao grau de doutor os licenciados com informação final mínima de «Bom» ou habilitação académica equivalente a esta e legalmente reconhecida, precedendo apreciação curricular realizada pelo órgão competente da Universidade.

Artigo 19.º

(Candidaturas)

1. Os candidatos a doutoramento devem apresentar um requerimento, dirigido ao Senado Universitário, formalizando a sua candidatura à obtenção do grau de doutor.

2. Do requerimento deve constar, para além do *curriculum vitae*, o domínio a investigar, o professor que escolheu para orientador e a aceitação deste.

3. Quem se encontrar nas condições definidas no n.º 2 do artigo anterior pode apresentar-se a provas de doutoramento sob sua exclusiva responsabilidade.

Artigo 20.º

(Aceitação da candidatura)

1. A decisão sobre o requerimento de candidatura deve ter lugar nos 30 dias subsequentes à sua entrega.

2. A recusa da candidatura é fundamentada e só pode assentar na falta dos pressupostos legalmente exigidos.

3. No acto de aceitação da candidatura pode ser recomendada ao candidato a frequência e aprovação em unidades curriculares inseridas na estrutura de cursos de pós-graduação leccionados na Universidade.

4. Quando o candidato se apresente a doutoramento ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º, a deliberação do órgão competente pode ser condicionada a maioria qualificada.

Artigo 21.º

(Regulamento)

1. A Universidade elabora um regulamento de doutoramentos.
2. O regulamento define, para além das matérias referidas no presente diploma:
 - a) O processo de admissão e demais termos referentes à realização de provas de doutoramento;
 - b) As condições de preparação das provas de doutoramento;
 - c) A existência de provas complementares, sua natureza e condições de dispensa;
 - d) O modo de designação do orientador e os termos em que é feita a orientação;
 - e) As regras de constituição e funcionamento do júri, para além das constantes do presente diploma;
 - f) A duração das provas de doutoramento;
 - g) O processo de registo dos temas e dos planos da tese.
3. Os titulares do grau de mestre conferido pela Universidade podem ficar dispensados de todas as provas que não sejam a defesa pública da tese.

Artigo 22.º

(Relatório)

O orientador informa regularmente o respectivo Conselho Científico, por meio de relatório semestral, sobre a evolução dos trabalhos do candidato.

Artigo 23.º

(Registo do tema e do plano da tese)

1. Os candidatos devem proceder ao registo do tema da tese de doutoramento e do respectivo plano de acordo com o regulamento referido no n.º 1 do artigo 21.º deste diploma.
2. O registo caduca quando nos 5 anos subsequentes à sua realização não tenha lugar a entrega da tese.

Artigo 24.º

(Nomeação do júri)

O júri é nomeado pelo reitor nos 30 dias subsequentes à entrega da tese.

Artigo 25.º

(Constituição do júri)

1. O júri é constituído:
 - a) Pelo reitor, que preside, podendo delegar tal competência no vice-reitor;

b) Por um mínimo de três vogais, doutorados;

c) Pelo orientador, sempre que exista.

2. Um dos membros do júri é designado de entre professores e investigadores doutorados de outras instituições de ensino superior ou de investigação do Território ou do exterior.

3. Pode ainda fazer parte do júri um especialista de reconhecida competência na área científica em que se insere a tese.

4. O júri deve integrar, pelo menos, três professores ou investigadores do ramo do conhecimento em que se insere a tese.

5. O despacho de nomeação do júri deve, no prazo de 5 dias úteis, ser comunicado, por escrito, ao candidato e afixado em local público da Universidade.

Artigo 26.º

(Tramitação do processo)

1. Nos 60 dias subsequentes à publicitação da sua nomeação, o júri profere um despacho liminar, no qual declara aceite a tese ou, em alternativa, recomenda, com fundamento, ao candidato a sua reformulação.

2. Verificada a situação a que se refere a parte final do número anterior, o candidato dispõe de um prazo de 120 dias, improrrogável, durante o qual pode proceder à reformulação da tese ou declarar que a pretende manter tal como a apresentou.

3. Considera-se ter havido desistência do candidato se, esgotado o prazo referido no número anterior, este não apresentar a tese reformulada nem declarar que prescinde dessa faculdade.

4. As provas públicas de discussão da tese devem ter lugar no prazo máximo de 60 dias a contar:

a) Do despacho de aceitação da tese;

b) Da data de entrega da tese reformulada ou da declaração de que se prescinde da reformulação.

Artigo 27.º

(Discussão da tese)

1. A discussão pública da tese não pode ter lugar sem a presença do presidente e da maioria dos restantes membros do júri.

2. Na discussão da tese deve ser proporcionado ao candidato tempo idêntico ao utilizado pelos membros do júri.

Artigo 28.º

(Deliberação do júri)

1. Concluída a discussão referida no artigo anterior, o júri reúne para apreciação da prova e para deliberação sobre a classificação final do candidato através da votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.

2. O presidente do júri dispõe de voto de qualidade, podendo também participar na decisão quando tenha sido designado vogal.

3. A classificação final é expressa pelas fórmulas de Recusado ou Aprovado.

4. O regulamento de cada doutoramento pode contemplar, relativamente aos candidatos aprovados, outras classificações.

5. Da prova e das reuniões do júri é lavrada acta, da qual constam os votos de cada um dos seus membros e respectiva fundamentação.

Artigo 29.º

(Doutoramentos *honoris causa*)

O regime de atribuição de doutoramentos *honoris causa* consta de regulamento a elaborar pela Universidade.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

(Regime transitório)

Aos candidatos que já tenham solicitado admissão ao mestrado ou ao doutoramento aplica-se o regime jurídico previsto neste decreto-lei ou, se assim o declararem, por escrito, no prazo de um mês a contar da entrada em vigor deste diploma, o regime actualmente previsto nos respectivos regulamentos internos da Universidade.

Artigo 31.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovado em 17 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一五\九四\M號

二月二十八日

自核准有關本地區高等教育一般框架之二月四日第11/91/M 號法令後，澳門之大學教育在制度上有極大改變。

大學在不同之知識領域對制定革新標準作出相當之貢獻。透過新教學方法及研究方法進行研究生培訓，對高等教育之教師在教員職程內之晉升以及在促進社會之科學及技術上之進步均有極大益處。

澳門之大學教育在目前之發展階段中，極須規範授予碩士及博士學位之法例。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 一般規定

第一條

(碩士及博士學位之授予)

一、碩士及博士學位由澳門大學（以下簡稱大學）授予。

二、碩士學位亦得由大學與其他推行高等教育之機構聯合授予，但大學方有權發出有關證明。

第二條

(協調行為)

一、基於碩士或博士學位課程之性質而確有需要時，學術單位或研究中心得互相協調課程之舉辦。

二、大學得與其他高等教育機構開辦碩士或博士學位課程，為此，該等教育機構應與大學訂立所需之協調方法。

三、為開辦碩士及博士學位課程，大學得與本地區、葡萄牙、中華人民共和國或其他國家或地區之公共或私辦教育機構或研究機構訂立合作議定書。

第三條

(證明)

碩士學位之證明為碩士學位證書，而博士學位則為博士學位證書。

第四條

(學費)

一、應在下列時間交付學費：

a) 在辦理碩士學位課程入學註冊時及科目註冊時；

b) 在辦理博士學位課程入學註冊時及課程單元註冊時，但後者僅限於有需要之情況。

二、上款所指學費金額由大學訂定。

三、考慮投考人之特殊情況，尤其投考人為澳門居民或碩士學位課程或博士學位課程對本地區有特別利益之情況，總督得許可大學減收學費。

四、根據有關職程通則之規定，高等教育之教員及研究人員必須取得碩士及博士學位時，可減收該等教員及研究人員之學費，金額由大學訂定。

第二章 碩士

第五條 (碩士學位)

一、碩士學位用以證明獲該學位者在某專門學術領域具有堅實之知識水平及有從事學術研究工作之能力。

二、碩士學位課程之名稱，由設立該課程之法規訂定；該名稱須與開辦該課程之學術單位或研究中心之學術活動有關之學科相一致，並應加上有關專業名稱。

三、授予碩士學位之條件為：

- a) 就讀及通過構成專業課程之課程單元，該專業課程為期最短十二個月最長二十四個月；
- b) 撰寫一篇專為取得碩士學位之具有新意之論文及通過論文答辯。

第六條 (報讀資格)

碩士學位課程之投考人須具有學士學位或具有攻讀碩士學位所需要之同等學歷，該學歷須符合大學之學術教學機關所訂之條件。

第七條 (教學工作之承擔)

碩士學位課程之課程計劃內之教學工作，由大學之教師及研究人員或經獲得高等教育機關應允之教師及研究人員承擔。

第八條 (規章)

一、大學按大學章程之規定為每一碩士學位課程制定一規章，而該規章將成為設立該課程之法規之組成部分。

二、除本法規所定之事宜外，上指規章尚應載有：

- a) 課程之入學註冊條件及科目註冊條件；
- b) 訂定招收人數之方法；
- c) 報讀碩士學位課程須具備之課程；
- d) 報讀之期間；
- e) 甄選投考人之標準；
- f) 碩士學位課程之運作條件；
- g) 碩士學位課程之課程結構及教學計劃；
- h) 指定論文導師之方法以及在指導過程中須遵守之規定；
- i) 有關論文之書寫格式及呈交方式之規定；
- j) 包括本法規規定之典試委員會運作之規定之其他規定；
- l) 在碩士學位課程中授課部分之科目註冊時效及科目註冊限制之制度。

第九條

(碩士學位課程中授課部分之修業證書)

按有關規章之規定，對完成及通過碩士學位課程中之授課部分者，得授予修業證書，但該證書在有關教員職程之晉升及報讀博士學位方面等不產生任何效力。

第十條

(論文之指導)

一、論文之撰寫應在大學之一名教師或研究人員指導下進行。

二、論文之撰寫亦得在本地區或本地區以外之其他高等教育場所之教師或研究人員，以及在論文所涉及之學術領域之專家指導下進行，該等人士須為學位授予機構之有權機關認為合適者且在有關論文之學術領域具博士學位者。

第十一條

(期間計算之中止)

除法律規定之情況外，校長亦得在下列情況中止計算論文呈交及論文答辯之期間，但須聽取有關學術單位之學術委員會之意見：

- a) 分娩；
- b) 在論文呈交及論文答辯之期間內，投考人患上不能在短期內治愈之重病或遇上嚴重意外；
- c) 由於公共職務之性質及實質執行該職務之重要性而提議中止期間之計算；
- d) 因公務或短期在本地區以外從事教學或研究工作，且經適當許可者。

第十二條
(典試委員會)

一、評審論文之典試委員會成員之委任，應由校長在論文呈交後三十日內經聽取有關學術單位之學術委員會意見及經教務委員會通過後作出。

二、典試委員會由下列人士組成：

- a) 碩士學位課程之專門學術領域內之兩名教師，一名為大學之教師，另一名儘量為其他高等教育機構之教師；
- b) 論文之導師。

三、除上款所指之成員外，另外兩名大學之教師亦可成為典試委員會之成員。

四、應在五個工作日內將典試委員會成員之委任批示以書面通知投考人以及張貼於大學內之公共場所。

五、碩士學位課程規章規定由典試委員會成員之一擔任主席，以及在主席因故不能視事時應採取之措施。

第十三條
(程序步驟)

一、在典試委員會之委任批示公布後三十日內，典試委員會發出初端批示，其中表示接受論文或提議投考人對論文作出修改，並說明提議之理由。

二、如屬上款最後部分所指情況，投考人得在九十日內對論文作出修改或表示維持原論文，但該期間不得延長。

三、如投考人在上款所指期間內不呈交經修改之論文，亦不表示放棄修改之權能，則視為捨棄。

四、按下列時間起計六十日內舉行公開答辯：

- a) 作出接受論文批示之日；
- b) 呈交修改論文之日或表示放棄對論文作出修改之日。

第十四條
(答辯)

一、論文答辯僅得在典試委員會最少三名成員出席，且其中一名為論文導師時方得舉行。

二、論文答辯不應超過九十分鐘，而典試委員會成員均得參與討論。

三、應給予投考人相等於典試委員會成員所使用之時間。

第十五條
(典試委員會之決議)

一、完成上條所指之答辯後，典試委員會應舉行會議以對考試進行評審，以及透過說明理由之記名投票對投考人之最後評核作出決議，且不允許放棄投票權。

二、擔任主席職務之典試委員會成員有決定性之一票。

三、最後評核以通過或不通過之方式表示。

四、每一碩士學位課程之規章得規定對通過答辯之投考人作出其他評核。

五、對論文答辯及典試委員會會議須作紀錄，其中須載有每一成員所投之票及投票理由之說明。

第三章
博士

第十六條
(博士學位)

一、博士學位用以證明獲該學位者在某一知識領域具有高等文化水平，在提高專業知識水平方面作出開拓性之貢獻以及具有從事科學研究工作之能力。

二、授予博士學位時，應指明論文答辯所涉及之知識領域。

三、大學授予博士學位之知識領域須由章程規定之有權限機關建議以及經總督以訓令核准。

第十七條
(博士學位考試)

博士學位考試係以對具新意之論文進行公開答辯為之；如適用之規範有所訂定，得進行其他附加考試。

第十八條
(報讀資格)

一、具有碩士學位或同等學歷之人士得報讀博士學位課程。

二、具有學士學位或經法律認可之同等學歷，且最後評語最少達到“良”之人士，經大學之有權限機關作出學歷評審後，亦得報讀博士學位課程。

第十九條
(投考)

一、博士學位課程之投考人應向教務委員會申請，並辦理投考博士學位之手續。

二、申請書內除履歷外，應載有研究之領域、投考人所選為導師之教師之名以及該教師表示同意之字句。

三、屬上條第二款所定條件之投考人，得參加博士學位之考試，但須自負責任。

第二十條
(對投考之接受)

一、對申請之決定，應在投考申請書呈交後三十日內作出。

二、不接受投考時應說明理由，且僅在欠缺法律所要求之前提時方可作出。

三、在接受投考時，得提議投考人就讀及通過大學所授研究生課程結構內之課程單元。

四、在投考人根據第十八條第二款之規定報讀博士學位課程時，有權限機關之決議須以特定多數票作出。

第二十一條
(規章)

一、大學制定博士學位課程規章。

二、除本法規所定之事宜外，上指規章尚應訂定：

- a) 錄取方法以及有關博士學位考試之其他規定；
- b) 準備博士學位考試之條件；
- c) 附加考試、其性質及免除條件；
- d) 指定導師之方法以及有關指導之規定；
- e) 典試委員會之組成及運作之規定，包括本法規所規定者；
- f) 博士學位之考試期間；
- g) 論文題目及論文計劃之登記方法。

三、獲大學授予碩士學位之人士得免除參加所有考試，但應進行論文之公開答辯。

第二十二條
(報告書)

導師每六個月以報告書形式向有關學術委員會報告投考人之學術工作進展。

第二十三條
(論文題目及論文計劃之登記)

一、投考人應按本法規第二十一條第一款所指規章之規定，為博士學位論文之題目及計劃作登記。

二、如在作出登記後五年內不呈交論文，登記則失效。

第二十四條
(典試委員會成員之委任)

校長在論文呈交後三十日內委任出典試委員會之成員。

第二十五條
(典試委員會之組成)

一、典試委員會由下列人士組成：

- a) 校長，由其主持典試委員會，並得將權限授予副校長；
- b) 最少三名具博士學位之委員；
- c) 論文導師，但以有導師為限。

二、典試委員會之一名成員係從本地區或本地區以外之其他高等教育機構或研究機構具博士學位之教師及研究人員中委任。

三、在論文所涉及之學術領域具權威之專家亦得為典試委員會之成員。

四、典試委員會之成員應有最少三名論文所涉及之學術領域之教師或研究人員。

五、應在五個工作日內將典試委員會成員之委任批示以書面通知投考人以及張貼於大學內之公共場所。

第二十六條
(程序步驟)

一、在典試委員會之委任批示公布後六十日內，典試委員會發出初端批示，其中表示接受論文或提議投考人對論文作出修改，並說明提議之理由。

二、如屬上款最後部分所指之情況，投考人得在一百二十日內對論文作出修改或表示維持原論文，但該期間不得延長。

三、如投考人在上款所指之期間內不呈交經修改之論文，亦不表示放棄其修改之權能，則視為捨棄。

四、按下列時間起計最多六十日內舉行論文之公開答辯：

- a) 作出接受論文批示之日；
- b) 呈交修改論文之日或表示放棄對論文作出修改之日。

第二十七條
(論文答辯)

一、如典試委員會主席及大多數成員未出席，不得舉行論文之公開答辯。

二、在論文答辯中應給予投考人相等於典試委員會成員所使用之時間。

第二十八條
(典試委員會之決議)

一、完成上條所指之答辯後，典試委員會應舉行會議以對考試進行評審，以及透過說明理由之記名投票對投考人之最後評核作出決議，且不允許放棄投票權。

二、典試委員會主席有決定性之一票；如主席同時被委任為委員，亦得參與作出決定。

三、最後評核以通過或不通過之方式表示。

四、每一博士學位課程之規章得規定對通過答辯之投考人作出其他評核。

五、對論文答辯及典試委員會會議須作紀錄，其中須載有每一成員所投之票及投票理由之說明。

第二十九條
(名譽博士學位)

名譽博士學位之授予制度載於大學所制定之規章內。

第四章 最後及過渡規定

第三十條
(過渡制度)

本法令所定法律制度適用於已申請就讀碩士學位課程或博士學位課程之投考人，但投考人在本法規開始生效一個月內得以書面表示接受大學有關內部規章目前所訂制度之約束時，則本法令不適用於該投考人。

第三十一條
(開始生效)

本法規自公布於《政府公報》九十日後開始生效。

一九九四年二月十七日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 28/94/M
de 28 de Fevereiro

Considerando que o comandante de secção n.º 101 721, Francisco Andrade de Aguiar, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, ao longo da sua carreira policial de 21 anos de serviço efectivo, tem evidenciado eficiência, capacidade de trabalho e dedicação dignas dos maiores elogios;

Considerando que, no desempenho das várias missões de que foi incumbido, quer sejam do âmbito operacional, quer sejam do âmbito administrativo, demonstrou invulgares qualidades, contribuindo para o bom nome da Polícia de Segurança Pública e das Forças de Segurança de Macau;

Reconhecendo todas as qualidades que o comandante de secção n.º 101 721, Francisco Andrade de Aguiar, demonstrou na sua actividade profissional ao longo da sua carreira;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que ao comandante de secção n.º 101 721, Francisco Andrade de Aguiar, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 18 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.